



## JURÍDICO

### LEI COMPLEMENTAR Nº 237, DE 11 DE AGOSTO DE 2025.

Regulamenta cobrança extrajudicial e judicial de Débitos com a Fazenda Pública Municipal, concede remissão e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Igaratinga-MG, por intermédio de seus Vereadores, no uso de suas atribuições legais, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei Complementar:

#### CAPÍTULO I

#### DA COBRANÇA DA DÍVIDA

#### Seção I

#### Dos meios alternativos de cobrança

**Art.1º-** A cobrança extrajudicial da dívida ativa do Município de Igaratinga será regida por esta Lei Complementar e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil, pelo Código Tributário Nacional, pelo Código Tributário do Município e pela Lei de Execução Fiscal, bem como por eventuais normas que venham a sucedê-las.

**Art.2º-** Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal aquela definida como tal no Código Tributário Municipal.

**Art.3º-** A inscrição em dívida ativa de créditos tributários e não tributários constitui ato de controle administrativo realizado pelo órgão competente, com a finalidade de apurar a liquidez, a certeza e a exigibilidade do crédito.

**Art.4º-** Uma vez providenciada a inscrição em dívida ativa, a respectiva certidão será encaminhada para cobrança extrajudicial e/ou judicial, momento a partir do qual incidirão honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor total da dívida atualizada, percentual que poderá ser reduzido pela metade, em caso de quitação à vista do débito cobrado extrajudicialmente, nos ditames do disposto no artigo 2º, § 2º-A e artigo 22 da Lei Federal nº 8.906/94, artigos 389 e 395 do Código Civil; e ADI nº 5.405 e 6.170/CE.

**§1º.**As dívidas relativas ao mesmo devedor poderão, por conveniência da gestão administrativa, ser reunidas em uma única ação.

**§2º.**A certidão de Dívida Ativa deverá conter os elementos mencionados no Código Tributário



Municipal, no Código Tributário Nacional e na Lei de Execução Fiscal, bem como nas normas que vierem a sucedê-las.

**§3º.** Os honorários tratados no caput deste artigo, ao serem recebidos pelo departamento financeiro municipal, deverão ser imediatamente repassados ao Fundo de Honorários Sucumbenciais, criado e regulamentado pela Lei Complementar nº184/2022.

**Art.5º-** A cobrança extrajudicial poderá ser feita pelos instrumentos a seguir listados de forma simples ou cumulativa:

- I- Notificação de cobrança extrajudicial;
- II- Parcelamento do débito nos termos da legislação municipal vigente;
- III- Instituição de Programa de Recuperação de Crédito e Parcelamento Especial instituídos por lei específica (REFIS);
- IV- Protesto extrajudicial da dívida ativa, salvo quando comprovada a inviabilidade da medida;
- V- Outras providências administrativas que atendam ao princípio constitucional da eficiência administrativa.

**§1º-** A notificação extrajudicial poderá ser realizada conforme a disponibilidade dos serviços utilizados pelo Município, por carta, correio eletrônico (e-mail), aplicativos de mensagem instantânea, *Short Message Service* (SMS), ligação telefônica, via edital publicado no Diário Oficial do Município ou por outro meio idôneo.

**§2º-** Os pagamentos, parcelamentos e os mutirões decorrentes da cobrança administrativa, bem como o atendimento ao público em geral serão realizados pelos órgãos competentes do Município.

**§3º-** Os cadastros municipais deverão ser mantidos constantemente atualizados para garantir a eficácia na comunicação com os contribuintes, cabendo ao Setor Tributário da Fazenda Municipal zelar pela atualização e higienização cadastral.

**Art.6º-** Os créditos de qualquer natureza devidos ao Município poderão ser cobrados simultaneamente por meio extrajudicial e judicial.

**Art.7º-** A Procuradoria do Município poderá utilizar os serviços de mediação e conciliação disponibilizados pelo Poder Judiciário, incluindo o Centro Judiciário de Solução de Conflitos e



Cidadania (CEJUSC) do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. Nessa hipótese, será ofertado ao contribuinte apenas a celebração de acordo de adesão previsto na legislação municipal, no Código Tributário do Município ou em programa especial de parcelamento vigente à época da adesão.

## Seção II

### Do Protesto Extrajudicial

**Art.8º-** O Município de Igaratinga poderá realizar, nos termos do artigo 1º da Lei Federal nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, o protesto extrajudicial das Certidões de Dívida Ativa referentes aos créditos tributários e não tributários da Fazenda Pública Municipal, quando o valor consolidado for superior a 90 (noventa) UFM (Unidade Fiscal Municipal), salvo quando comprovada a inviabilidade da medida.

**§1º-** Para efeitos desta lei, considera-se valor consolidado aquele resultante da atualização do débito originário, acrescido dos encargos e acréscimos legais ou contratuais vencidos até a data da apuração para a prática do ato.

**§2º-** O protesto extrajudicial também poderá ser realizado para títulos cujo valor do crédito seja inferior ao disposto no caput, na hipótese em que o devedor possua outros débitos que, somados, ultrapassem o limite estabelecido.

**§3º-** O Município de Igaratinga poderá, ainda, realizar o protesto de decisões judiciais ou de determinações do Tribunal de Contas.

**Art.9º-** Os efeitos do protesto alcançarão também os responsáveis tributários, desde que seus nomes constem na Certidão de Dívida Ativa.

**Art.10-** O não pagamento do débito após o protesto não impede a propositura da execução fiscal, com todos os valores devidamente atualizados, sem prejuízo da manutenção do protesto no cartório competente.

**Art.11-**A existência de ações de execução fiscal em curso em favor do Município, na data da publicação desta Lei Complementar, não impede que o Município também efetue o protesto dos créditos inscritos em ações judiciais, com valores devidamente atualizados.

**Parágrafo único.** Após a adoção da medida prevista no caput, poderá ser requerida a suspensão da ação de execução fiscal.



**Art.12-** Uma vez quitado integralmente o débito ou efetuado o pagamento da primeira parcela do acordo celebrado, será de responsabilidade exclusiva do devedor acompanhar a disponibilização da informação de pagamento ao Tabelionato de Protesto de Títulos e Documentos, bem como encaminhar o respectivo comprovante ao Tabelionato, caso seja necessário requerer a baixa do protesto diretamente perante o Cartório.

**Parágrafo único.** O comprovante de quitação integral do débito ou do pagamento da primeira parcela do acordo celebrado será emitido após a verificação e a efetivação do ingresso do recurso ao erário.

**Art.13-** As despesas relativas aos emolumentos cartorários decorrentes do protesto extrajudicial serão de responsabilidade do contribuinte, devendo o pagamento ser efetuado diretamente no Tabelionato de Protesto de Títulos e Documentos correspondente.

### Seção III

#### Da cobrança judicial

**Art.14-** Os créditos de qualquer natureza devidos ao Município poderão ser cobrados, concomitantemente, por meio extrajudicial e judicial, observados os termos desta Lei.

**Art.15-** Periodicamente, e pelo menos uma vez a cada semestre, o Departamento Tributário deverá realizar um levantamento dos débitos inscritos que ainda estão em aberto, mesmo após as tentativas de cobrança extrajudicial, e encaminhar essa massa de dívida ativa à Procuradoria, para a cobrança judicial.

**§1º-**O ajuizamento deve observar o valor mínimo de 500 (quinhentos) UFM (Unidade Fiscal Municipal).

**§2º-**O ajuizamento dependerá, ainda, de prévio protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida, ou se consistir em valor superior a 1.500 (mil e quinhentos) UFM (Unidade Fiscal Municipal).

**§3º-**Pode ser dispensada a exigência do protesto nas seguintes hipóteses, sem prejuízo de outras, conforme análise do juiz no caso concreto:

I – Comunicação da inscrição em dívida ativa aos órgãos públicos ou privados que operam bancos de dados e cadastros relativos a consumidores e aos serviços de proteção ao crédito e congêneres;



II – Existência da averbação, inclusive por meio eletrônico, da certidão de dívida ativa nos órgãos de registro de bens e direitos sujeitos a arresto ou penhora; ou

III – Indicação, no ato de ajuizamento da execução fiscal, de bens ou direitos penhoráveis de titularidade do executado.

§4º-A petição inicial será instruída com a Certidão da Dívida Ativa, que dela fará parte integrante, como se estivesse transcrita, podendo ambas constituir um único documento, preparado inclusive por processo eletrônico, observados os requisitos mínimos exigidos pela legislação processual para a petição inicial.

## Seção IV

### Da baixa de débitos inscritos em dívida ativa

**Art.16-** O cancelamento da Certidão de Dívida Ativa (CDA) decorre da extinção do crédito público e será realizado por meio de processo administrativo, garantindo a transparência, a fundamentação adequada e o registro no histórico de lançamento da dívida ativa, com estrita observância do disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal.

§1º-O processo administrativo para o cancelamento da CDA deverá ser iniciado mediante solicitação do interessado ou por iniciativa da administração pública, quando verificada a inexistência do débito, a nulidade ou a regularização da obrigação tributária.

§2º-A solicitação de cancelamento deverá ser instruída com a documentação que comprove a quitação do débito, a prescrição ou qualquer outra causa que justifique o cancelamento, conforme legislação vigente.

§3º- O cancelamento da CDA por força de prévia quitação do débito deverá, necessariamente, ser avaliada previamente pela Secretaria de Finanças, de modo a certificar a entrada dos valores depositados a título de pagamento.

§4º- A decisão que deferir ou indeferir o pedido de cancelamento deverá ser devidamente fundamentada, considerando a legislação aplicável e os documentos apresentados, assegurando o direito ao contraditório e à ampla defesa.

§5º- O cancelamento da CDA, uma vez deferido, deverá ser registrado no histórico de lançamento da dívida ativa, com a devida anotação da data, do motivo do cancelamento e do processo administrativo, assegurando a integridade dos registros públicos.



**§6º-** Em qualquer caso, o cancelamento da CDA deverá ser informado à Contabilidade para tomada das medidas administrativas pertinentes à baixa do débito e ajuste do saldo de dívida ativa.

**§7º-** Apenas CDA será anulada nos casos em que o crédito público não for extinto.

**§8º-** O prazo para análise e decisão do pedido de cancelamento será de até 30 (trinta) dias úteis, contados a partir do protocolo da solicitação, podendo ser prorrogado por igual período mediante justificativa.

**§9º-** A não observância dos procedimentos estabelecidos neste artigo implicará na nulidade do ato administrativo de cancelamento e na responsabilização dos agentes públicos envolvidos.

## Seção V

### Disposições Finais

**Art.17-** Fica o Poder Executivo, por meio da Procuradoria Municipal, autorizado a reconhecer a procedência do pedido, a abster-se de contestar e de recorrer e a desistir dos recursos já interpostos, quando, inexistente outro fundamento relevante, a pretensão deduzida ou a decisão judicial estiver de acordo com:

- I -** Matéria objeto de jurisprudência consolidada nos tribunais;
- II -** Acórdão transitado em julgado proferido em sede de:
  - a)** Controle concentrado ou difuso de constitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal;
  - b)** Recursos repetitivos extraordinário ou especial, nos termos do art. 1.036 do Código de Processo Civil;
  - c)** Recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, §3º, da Constituição Federal;
  - d)** Recurso de revista repetitivo, processado nos termos do art. 896-C da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei federal nº 5.452, de 1º de maio de 1.943;
  - e)** Incidente de assunção de competência, processado nos termos do art. 947 do Código de Processo Civil;
  - f)** Incidente de resolução de demandas repetitivas, processado nos termos do art. 976 e seguintes do Código de Processo Civil;
- III -** Súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal;



Instituído pela Lei nº 1316 / 2015 - Edição nº 2.450 – Ano XI– 11/08/2025 – Pág.7

**IV** - Súmula do Supremo Tribunal Federal, Superior Tribunal de Justiça ou do Tribunal Superior do Trabalho.

**Art.18-** Ficam remetidos os débitos tributários vencidos há mais de 5 (cinco) anos da data de seu lançamento regular, nos termos da Lei, à exceção daqueles sobre os quais tenha recaído medida interruptiva da prescrição, observadas as condicionantes próprias da legislação de regência.

**Art.19-** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

**REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.**

Igaratinga-MG, 11 de agosto de 2025.

**Fábio Alves Costa Fonseca**

**Prefeito Municipal**

### **LEI Nº 1.891, DE 11 DE AGOSTO DE 2025.**

Declara de Utilidade Pública a Associação Comunitária de Segurança Pública de Igaratinga/MG-CONSEP.

A Câmara Municipal de Igaratinga-MG, por intermédio de seus Vereadores, no uso de suas atribuições legais, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

**Art.1º-** Fica declarada de Utilidade Pública a Associação Comunitária de Segurança Pública de Igaratinga/MG, conhecida pelo nome fantasia de CONSEP de Igaratinga, inscrita no CNPJ nº 61.625.210/0001-60, com sede na Praça Manuel de Assis, nº 27, Bairro Centro no município de Igaratinga/MG, CEP 35.695-000, por se tratar de pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, nos termos de seu Estatuto Social.

**Art.2º-** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.**

Igaratinga-MG, 11 de agosto de 2025.

**Fábio Alves Costa Fonseca**

**Prefeito Municipal**



## LEI Nº 1.892, DE 11 DE AGOSTO DE 2025.

Autoriza o Poder Executivo Municipal doar Ambulância para a Brigada de Bombeiro Civil de Ouro Preto, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Igaratinga-MG, por intermédio de seus Vereadores, no uso de suas atribuições legais, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

**Art.1º-** Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a efetuar doação, através de termo de parceria, de 01 (uma) ambulância marca/modelo/versão FIAT/DOBLO GREENCAR AMB, placa RNU5J44, chassi nº 9BD22315SM2043604, ano fabricação 2020, ano modelo 2021, cor BRANCA, para a Brigada de Bombeiro Civil de Ouro Preto, inscrita no CNPJ nº31.219.589/0002-28, que deverá utilizar o veículo para aprimorar o atendimento pré-hospitalar, ampliar a capacidade de atuação da Brigada, fortalecer o trabalho social com jovens e consolidar a Brigada como um agente ativo de transformação social no Município de Igaratinga.

**§1º-** É encargo único e exclusivo da entidade, que será entendida como contrapartida, arcar com os custos de sua conservação e manutenção do veículo.

**Art.2º-** Se, por qualquer motivo, o veículo for empregado em local ou finalidade diferente da mencionada no artigo anterior, será automaticamente, reincorporada ao patrimônio do Município.

**Parágrafo único.** Dar-se-á, também, a reversão automática do veículo de que trata a presente lei ao patrimônio do Município, se a empresa se extinguir ou deixar de cumprir com os objetivos constantes do seu estatuto.

**Art.3º-** Poderá a entidade alienar o veículo ou parte deste, desde que os frutos da alienação sejam reinvestidos pela entidade em bens de igual natureza, mantida a finalidade original da presente doação.

**Art.4º-** Esta lei entra em vigor na data sua publicação.

**REGISTRE-SE.PUBLIQUE-SE.CUMPRA-SE.**

Igaratinga-MG, 11 de agosto de 2025.

**Fábio Alves Costa Fonseca**

**Prefeito Municipal**



## LEI Nº 1.893, DE 11 DE AGOSTO DE 2025.

Altera Lei Municipal nº1.718/2022 e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Igaratinga-MG, por intermédio de seus Vereadores, no uso de suas atribuições legais, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

**Art.1º-** Fica alterado o Parágrafo Único, do art. 2º da Lei Municipal nº1.718/2022, passando a vigorar a seguinte redação:

“Art. 2º- (...)”

**Parágrafo Único** – Quando for necessária a hospedagem de servidor ou agente político fora do município, observar-se-á o seguinte procedimento:

- I – O servidor ou agente político deverá apresentar, com antecedência mínima de 3 (três) dias, requerimento ao Departamento de Finanças, acompanhado de 3 (três) orçamentos de hotéis de padrão e localização semelhantes, devendo ser selecionado o de menor valor;
- II – O Departamento de Finanças efetuará o depósito do valor correspondente ao orçamento de menor preço, na conta bancária indicada pelo requerente;
- III – Após o término da hospedagem, o requerente deverá apresentar a respectiva nota fiscal ao Departamento de Finanças, a título de prestação de contas, sob pena de devolução integral do valor recebido.”

**Art.2º-** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**REGISTRE-SE.PUBLIQUE-SE.CUMPRA-SE.**

Igaratinga-MG, 11 de agosto de 2025.

**Fábio Alves Costa Fonseca**  
**Prefeito Municipal**



## LEI Nº 1.894, DE 11 DE AGOSTO DE 2025.

Autoriza a cessão de Servidor Público Municipal à Polícia Militar de Minas Gerais e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Igaratinga-MG, por intermédio de seus Vereadores, no uso de suas atribuições legais, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

**Art.1º-** Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a ceder, mediante termo de convênio, Servidor Público Municipal do quadro efetivo, ocupante do cargo de serviços gerais, para a Polícia Militar de Minas Gerais.

**§1º-** A atuação do servidor deverá ser voltada a manutenção das atividades e organização do quartel do 3º Pel/19ª Cia PM em Igaratinga, sem nenhuma violação às atribuições legalmente criadas para seu cargo.

**§2º-** A cessão prevista nesta Lei ocorrerá com ônus para o Município de Igaratinga, permanecendo sob responsabilidade do Poder Executivo Municipal todas as despesas relacionadas à manutenção do vínculo funcional do servidor.

**§3º-** O servidor efetivo cedido nos termos desta Lei observará os horários, normas e regulamentos internos da unidade da Polícia Militar na qual estiver lotado.

**Art.2º-** Durante a cessão do Servidor, o mesmo deverá manter o recolhimento de contribuições previdenciárias em favor do Instituto de Previdência de Igaratinga.

**Art.3º-** Esta cessão poderá ser revogada a qualquer tempo, em havendo interesse público, sem que isto prejudique direito do servidor cedido, ou a entidade beneficiária.

**Art.4º-** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**REGISTRE-SE.PUBLIQUE-SE.CUMPRA-SE.**

Igaratinga-MG, 11 de agosto de 2025.

**Fábio Alves Costa Fonseca**

**Prefeito Municipal**

## LEI Nº 1.895, DE 11 DE AGOSTO DE 2025.



Autoriza o poder executivo a conceder auxílios financeiros aos médicos participantes do projeto mais médicos para o Brasil e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Igaratinga-MG, por intermédio de seus Vereadores, no uso de suas atribuições legais, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

**Art.1º-** Fica o Poder Executivo autorizado a repassar recursos, a título de auxílio financeiro, aos médicos em atuação no Município de Igaratinga, Estado de Minas Gerais, participantes do Projeto Mais Médicos para o Brasil, instituído pela Lei Federal nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, segundo as diretrizes de implementação estabelecidas na Portaria Interministerial nº 1369 MS/MEC, de 2013, destinadas à concessão de auxílio moradia e auxílio alimentação, conforme critérios estabelecidos na presente Lei.

**§1º-** Os médicos referidos nesta Lei farão jus aos recursos desde que efetivamente cumpram seus deveres e compromissos assumidos junto ao Município e o Ministério da Saúde.

**§2º-** Os médicos residentes em imóvel próprio e/ou de familiar, localizado neste Município ou em Municípios vizinhos que fazem divisa territorial com Igaratinga, Estado de Minas Gerais, não terão direito ao auxílio moradia.

**§3º-** Compete ao Município de Igaratinga tão somente a responsabilidade pelo custeio de despesas com moradia e alimentação, quando necessário, dos referidos profissionais, dentro dos valores estabelecidos por esta Lei.

**Art.2º-** Fica estabelecido o auxílio financeiro destinado ao custeio de despesas com moradia até o valor máximo de R\$800,00 (oitocentos reais) mensais, devendo atender ao padrão médio de mercado para locação de imóvel praticado no Município.

**§1º-** Farão jus ao auxílio financeiro para o custeio de despesas com moradia estabelecido na presente Lei os médicos que comprovarem a necessidade do repasse do recurso mediante apresentação à Secretaria Municipal de Saúde de contrato de locação de imóvel residencial, devendo o repasse ser equivalente ao valor especificado no contrato de locação e perdurar durante a sua vigência, devendo, ainda, limitar-se ao valor máximo estabelecido do caput deste artigo.



**§2º-** O repasse do valor referente ao auxílio moradia se dará mensalmente até o 5º (quinto) dia útil do mês de utilização do imóvel locado, após aceite da Secretaria Municipal de Saúde do respectivo contrato de locação diretamente ao médico participante, de acordo com o estabelecido para execução do Projeto Mais Médicos para o Brasil.

**§3º-** Fica o profissional médico participante obrigado a apresentar mensalmente comprovação do efetivo pagamento do aluguel.

**Art.3º-** Fica estabelecido o auxílio financeiro mensal para o custeio de despesas com alimentação no valor de R\$700,00 (setecentos reais).

**Parágrafo único-** Os recursos alusivos ao auxílio alimentação serão repassados mensalmente até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente, ao mês de atividade do médico participante, a partir da data de efetivo exercício e mediante aceitação pela Secretaria Municipal de Saúde, do Termo de Compromisso firmado entre o profissional médico e o Ministério da Saúde.

**Art.4º-** Os repasses dos valores se darão no prazo máximo de até 36 (trinta e seis) meses, para o médico participante, de acordo com o estabelecido para a execução do Projeto Mais Médicos para o Brasil, conforme Portaria Interministerial nº 1.369-MS/MEC, de 2013.

**Art.5º-** O auxílio financeiro repassado aos médicos e instituído por esta Lei, não caracteriza pagamento por contraprestação de serviço prestado ao Município de Igaratinga.

**Art.6º-** Em caso de afastamento do Projeto, por qualquer motivação, o médico participante deverá comunicar à Secretaria Municipal de Saúde, que suspenderá de imediato os repasses dos recursos concedidos nos termos da presente Lei.

**Art.7º-** A Secretaria Municipal de Saúde deverá informar ao médico participante a possibilidade de concessão dos auxílios financeiros estabelecidos nesta lei e ao Ministério da Saúde a modalidade ofertada, bem como o valor, o prazo e a forma de repasse.

**Art.8º-** Ficam excluídos do direito ao auxílio criado por esta lei, os médicos participantes do Programa Mais Médicos, domiciliados no Município de Igaratinga ou em seu entorno, com prestação de serviços ao Município, no momento da alocação do profissional médico pelo Ministério da Saúde no SUS Municipal.

**Art.9º-** As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão à conta de



dotação orçamentária própria consignadas no Orçamento Municipal.

**Art.10-** Os casos não previstos nesta Lei, relativos aos médicos participantes, serão avaliados pela Secretaria Municipal de Saúde junto à Coordenação do Projeto Mais Médicos para o Brasil.

**Art.11-** Até o segundo dia útil do mês imediatamente subsequente ao pagamento, a Secretaria Municipal de Saúde efetuará a prestação de contas dos auxílios pagos, diretamente a Controladoria Interna, com os seguintes documentos:

I – Formulário de Prestação de Contas devidamente preenchido (Anexo I desta Lei);

II – Recibo de pagamento de aluguel e despesas vinculadas ao contrato de locação, assinado pelo locador;

III – Controle de ponto do médico;

IV – Relatório mensal de atendimentos.

**Art. 12-** A não apresentação da Prestação de Contas ou a sua apresentação em desconformidade com o disposto nesta Lei, ensejará na suspensão do pagamento das parcelas imediatamente seguintes do Auxílio Alimentação e do Auxílio Moradia.

**Art.13-** Esta Lei será regulamentada, no que couber, por Decreto do Executivo Municipal.

**Art.14-** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**REGISTRE-SE.PUBLIQUE-SE.CUMPRA-SE.**

Igaratinga-MG, 11 de agosto de 2025.

**Fábio Alves Costa Fonseca**

**Prefeito Municipal**

## LICITAÇÃO

O MUNICÍPIO DE IGARATINGA-MG, torna público a adjudicação e homologação da **Dispensa nº 53/2025 – Processo nº 113/2025-** Objeto: “**CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM AFERIMENTO, MANUTENÇÃO DE TACÓGRAFOS COM A AQUISIÇÃO DE PEÇAS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS SECRETARIAS MUNICIPAIS DO MUNICÍPIO DE IGARATINGA/MG**”. Com embasamento legal no artigo 4º, § 2º, decreto nº 1.953, de 10 de abril de 2024. Empresa vencedora: FRANCA TACÓGRAFOS LTDA, inscrita no CNPJ nº



XX.374.250/0001-XX, valor total de R\$ 14.367,00 (quatorze mil e trezentos e sessenta e sete reais). Igaratinga, 11 de agosto de 2025. Fabio Alves Costa Fonseca – Prefeito Municipal

**O MUNICÍPIO DE IGARATINGA-MG**, torna público o extrato do contrato nº 91/2025 referente a **Dispensa nº 53/2025 – Processo nº 113/2025-** Objeto: **“CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM AFERIMENTO, MANUTENÇÃO DE TACÓGRAFOS COM A AQUISIÇÃO DE PEÇAS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS SECRETARIAS MUNICIPAIS DO MUNICÍPIO DE IGARATINGA/MG”**. Com embasamento legal no artigo 4º, § 2º, decreto nº 1.953, de 10 de abril de 2024. Empresa vencedora: FRANCA TACÓGRAFOS LTDA, inscrita no CNPJ nº XX.374.250/0001-XX. Valor total de R\$14.367,00 (quatorze mil e trezentos e sessenta e sete reais). Dotações Orçamentárias: 02.001.04.122.43.2092.3.3.90.30 – ficha 38; 02.001.04.122.43.2092.3.3.90.39 – ficha 42; 04.001.12.361.3.2032.3.3.90.30 – ficha 76; 04.001.12.361.3.2032.3.3.90.39 – ficha 77; 07.001.10.302.43.2066.3.3.90.30 – ficha 223; 07.001.10.302.43.2066.3.3.90.39 – ficha 226; 17.001.18.452.122.2060.3.3.90.30 – ficha 615; 17.001.18.452.122.2060.3.3.90.39 – ficha 617; 17.001.26.782.132.2063.3.3.90.30 – ficha 633; 17.001.26.782.132.2063.3.3.90.39 – ficha 635. Vigência: 11/08/2025 a 31/12/2025. Igaratinga. 11 de agosto de 2025. Fabio Alves Costa Fonseca – Prefeito Municipal

## CÂMARA MUNICIPAL

### TERMO DE HOMOLOGAÇÃO

Tendo em vista a decisão proferida pelo setor administrativo, HOMOLOGO, nesta data, o Processo INEXIGIBILIDADE Nº 02/2025, a contratação de empresa especializada para planejamento, orientação, coordenação e execução de concurso público para a seleção de candidatas a provimento de vagas de cargos efetivos para a Câmara Municipal de Igaratinga/MG, à empresa **INSTITUTO BRASILEIRO DE GESTÃO E PESQUISA IBGP – CNPJ Nº 13.761.170/0001-30**, com o valor total de R\$ 23.800,00 (vinte e três mil e oitocentos reais), pelo período de 12 (doze) meses. Igaratinga, 08 de agosto de 2025. Tarciso Geraldo da

Silva/Presidente da Câmara